

**LEI Nº 13.339, DE 22.07.03 (D.O. DE 24.07.03).**

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Ficam reajustados, a partir de 1º. de julho de 2003, os valores dos vencimentos, e representações do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos Anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

**Art. 2º.** O benefício da pensão por morte e os proventos ficam revisados no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º.** Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, perceberá remuneração, provento ou pensão inferior a R\$282,00 (duzentos e oitenta e dois reais).

**Art. 4º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

**Art. 5º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º. de julho de 2003.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 22 de julho de 2003.

**LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA**  
Governador do Estado do Ceará

Iniciativa: Tribunal de Contas dos Municípios

**ANEXO I** a que se refere o art. 1º. da Lei nº. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de julho de 2003.

**DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL:**

CARGO	VENCIMENTO R\$	REPRESENTAÇÃO DE 222% R\$
SECRETÁRIO	1.009,00	2.239,98
SUBSECRETÁRIO	908,10	2.015,98

**ANEXO II** a que se refere o Art. 1º. da Lei nº. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de julho de 2003.

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:**

DENOMIÇÃO	VENCIMENTO R\$	REPRESENTAÇÃO R\$	TOTAL R\$
DNS-1	246,13	2.461,32	2.707,45
DNS-2	165,11	1.651,14	1.816,25

<b>DNS-3</b>	115,98	1.155,79	1.271,37
<b>DAS-1</b>	80,90	809,04	889,94
<b>DAS-2</b>	60,68	606,78	667,46
<b>DAS-3</b>	45,51	455,07	500,58

**ANEXO III a que se refere o art. 1º da Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de julho de 2003.**  
**CARGOS DE CARREIRA:**

<b>NÍVEL</b>	<b>ADO</b>	<b>ANS</b>
1	169,20	215,06
2	169,20	225,82
3	169,20	237,11
4	169,20	248,97
5	169,20	261,41
6	169,20	274,45
7	169,20	288,21
8	169,20	302,62
9	169,20	317,73
10	169,20	333,61
11	169,20	350,28
12	173,04	367,80
13	176,84	386,19
14	180,71	405,50
15	184,66	425,78
16	188,71	-
17	192,83	-
18	197,05	-
19	201,37	-
20	205,78	-

**ANEXO II a que se refere o art. 1º da Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de julho de 2003.**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
DNS-1	246,13	2.461,32	2.707,45
DNS-2	165,11	1.651,14	1.816,25
DNS-3	115,58	1.155,79	1.271,37
DAS-1	80,90	809,04	889,94
DAS-2	60,68	606,78	667,46

**ANEXO III a que se refere o art. 1º da Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de julho de 2003.**  
**CARGOS DE CARREIRA**

<b>NÍVEL</b>	<b>ADO</b>	<b>ANS</b>
1	169,20	215,07

2	169,20	225,87
3	169,20	237,16
4	169,20	248,97
5	169,20	261,41
6	169,20	274,45
7	169,20	288,21
8	169,20	302,62
9	169,20	317,73
10	169,20	333,61
11	169,20	350,28
12	173,20	367,80
13	176,84	386,19
14	180,71	405,50
15	184,66	425,78
16	188,71	-
17	192,83	-
18	197,05	-
19	201,37	-
20	205,78	-